

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR.13411/000.125/90-24
ACORDAO NR.105-8.426

Sessão de 14 de junho de 1994

RECURSO NR.: 64.144 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1988 e 1989

RECORRENTE : GODEIRO & GODEIRO LTDA.

RECORRIDA : DRF em CARUARU - PE

CMFL/

PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicavel ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GODEIRO & GODEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994

AFONSO CELSO MATOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 19 AGO 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, SERGIO MURILO MARELIO (Suplente convocado) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes justificadamente os seguintes Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13411/000.125/90-24
ACORDAO NR.105-B.426

2.

RECURSO NR.: 64.144

RECORRENTE : GODEIRO & GODEIRO LIDA.

RELATORIO

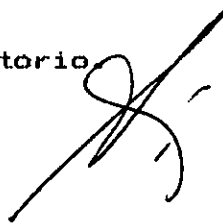
GODEIRO & GODEIRO LIDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 5, referente ao Pis Dedução, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva as fls. 07/17.

Decisão singular as fls. 20/22, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso as fls. 27/29.

E o relatório



V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MAITOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 14/06/94, sendo que pelo Acórdão nr. 105-8.423 foi dado parcial provimento ao recurso.

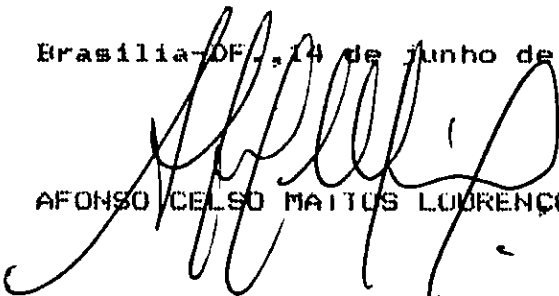
O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF, 14 de junho de 1994


AFONSO CELSO MAITOS LOURENÇO - RELATOR